



# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 332/XIV/3.ª

**ASSUNTO:** Certificado de Competências Profissionais

**Entrada na AR:** 23 de novembro de 2021

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionante:** João Augusto Maldonado Covas

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 23 de novembro de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 15 de dezembro de 2021, por despacho do então Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 21 de dezembro de 2021.

Por força da [decretada](#) dissolução da Assembleia da República, a petição não pôde logo ser objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitou, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual), para que a Comissão Parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela sua apreciação pudesse fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Já na presente Legislatura, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 13 de abril de 2022, data de instalação das Comissões Parlamentares, foi a petição redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

Importa, portanto, aferir só agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da mesma Lei.

### **2. Objeto e motivação**

O subscritor único da petição dirige-se à Assembleia da República (AR) reportando que estão a ser nomeados, por Comandantes dos Comandos, formadores com vínculo profissional à PSP sem serem titulares de Certificado de Competências Pedagógicas, ao contrário do disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro, e solicitando que se avalie se tal é válido.

Refere ainda que requereu autorização ao Ministério da Administração Interna para aceder aos processos de credenciação e, posteriormente, solicitando esclarecimento sobre a existência de Certificado de Competências Profissionais nesses processos, tendo a primeira pretensão sido recusada (conforme documento anexo) e não tendo havido resposta à segunda.

Esclareceu o Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna (*cfr.* anexo) que não existem entidades formadoras para ministrar os cursos de formação técnica e cívica (CFTC) e cursos de atualização técnica cívica (CATC) para licença de uso e porte de arma (LUPA) C e D, conforme regulamentado pela Portaria n.º 43/2018, de 06 de fevereiro, pelo que estes continuam a ser ministrados pela PSP em todos os comandos.

## **II. Enquadramento legal**

1 - O objeto da petição está especificado e o texto, apesar de confuso e pouco densificado, é genericamente inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

2- Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º da LEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, foi já apreciada, com o mesmo objeto, a [Petição n.º 329/XIV/2.<sup>a</sup>](#) - *Solicita que se avalie se a PSP satisfaz as condições exigidas para o exercício das competências que lhe estão cometidas pelo regime jurídico das armas e suas munições*, a qual foi apresentada pelo mesmo subscritor, não sendo invocados, no texto da petição agora em análise, quaisquer elementos novos que justifiquem a reapreciação da matéria.

**Termos em que, à luz da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, se propõe o indeferimento liminar da presente petição.**

### III. Proposta de tramitação

1 - Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares e aos DURP para os efeitos tidos por convenientes.

2 – Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o peticionante único ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

3 – Ainda que seja admitida, uma vez que é subscrita por apenas um peticionante, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, *a contrario*), tal como não pressupõe a audição do peticionante (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, *a contrario*), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea a) do n.º1 do artigo 26.º, *a contrario*), podendo a Comissão decidir nomear Relator<sup>1</sup>, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2022

*A assessora da Comissão*

*Ana Cláudia Cruz*

---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»